



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00286331/2016

Nota Técnica nº 05/2016/PFDC, de 28 de setembro de 2016
GT Comunicação Social da PFDC

Assunto: Classificação Indicativa após decisão na ADIN 2404.

O artigo 254 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe:

“Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.”

Em julgamento realizado no dia 31 de agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei 8.069/90, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente em maior extensão, e os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), que davam interpretação conforme ao dispositivo impugnado. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Aures Brito. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Pelnário, 31.08.2016.”

A declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” não significa o fim da classificação indicativa nem respalda a exibição de programas de televisão em qualquer horário pelas concessionárias do serviço público federal de radiodifusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como destacado pelo Relator, Ministro Dias Toffoli, em seu voto, acolhido pela maioria dos Ministros que participaram do julgamento:

*“Por outro lado, a exibição da classificação indicativa desencadeia importante efeito **autorregulador por parte das próprias emissoras de rádio e televisão**, pois sujeitas às susceptibilidades dos telespectadores, a elas não interessaria, por exemplo, exibir um programa especificado como “não recomendado para menores de dezesseis anos” às dez horas da manhã. Nem os respectivos patrocinadores e anunciantes se sentiriam confortados.*

Isso sem falar que, evidentemente, sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, inclusive levando em conta a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88).

(...)

Enfim, a liberdade de expressão também exige responsabilidade no seu exercício, devendo as emissoras resguardar na sua programação as cautelas necessárias às peculiaridades do público infanto-juvenil. Não obstante, são as próprias emissoras que devem proceder ao enquadramento horário de sua programação, e não o Estado.”

Portanto, as emissoras deverão continuar a indicar ao Ministério da Justiça, por autoclassificação, a faixa etária e o horário a que a programação se destina, observando os preceitos constitucionais e legais que impedem a exibição de conteúdo inadequado a crianças e adolescentes no horário destinado a este público, tendo como parâmetro a tabela constante da Portaria 368/2014 do Ministério da Justiça ou outra que a venha suceder.

Também restou assentado na decisão do Supremo Tribunal Federal que poderá haver responsabilização judicial por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, **inclusive levando em conta a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a programação se mostre inadequada**. Ou seja, o Ministério da Justiça mantém a atribuição de recomendar, além da faixa etária, a faixa horária dos programas de televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, de acordo com o STF, não cabe ao Estado **autorizar** o horário de exibição da programação, mas pode **recomendar** a respectiva faixa horária adequada. Por outro lado, às emissoras cabe informar as faixas etárias e horária a que a programação se destina, respeitando a legislação de proteção à criança e ao adolescente, sob pena de responsabilidade pelos danos causados a este público, inclusive levando em conta a recomendação do Ministério da Justiça quanto à faixa horária.

A declaração de inconstitucionalidade na ADIN em questão impede a incidência das penalidades de multa e de suspensão da programação da emissora por até dois dias, previstas no parágrafo único do artigo 254 do ECA, quando da exibição de programação em horário diverso do autorizado.

No entanto, há todo um arcabouço legislativo, abaixo mencionado, relativo à responsabilização das emissoras por eventuais abusos ou danos decorrentes da exibição de conteúdo inadequado em horário destinado ao público infanto-juvenil, no âmbito da competência federal, que não restou afetado pela decisão do STF.

O art. 221, inciso IV da Constituição Federal estabelece que a programação das emissoras de televisão atenderá a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, sendo competente a União para “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão” (art. 21, XVI).

O parágrafo 3º do art. 220 da Constituição dispõe:

“§ 3º *Compete à lei federal:*

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. ”

Ademais, é dever do Estado colocar, **com absoluta prioridade**, crianças e adolescentes a salvo de toda forma de violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nessa ordem de ideias, a Constituição Federal, no art. 223, § 4º, previu a possibilidade de cancelamento da concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens mediante decisão judicial.

Também dispõe a Constituição Federal que, pelos danos morais e à imagem, cabe indenização às vítimas (art. 5º, incs. V e X), cuja condenação será genérica, fixando a responsabilidade dos réus pelos danos causados (art. 95 do Código de Defesa do Consumidor) e submetida à execução na forma dos arts. 98 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 71, que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Outrossim, o mesmo Diploma Legal prevê, em seu art. 75, que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões classificadas como adequadas à sua faixa etária, bem como, **em seu art. 76, que as emissoras de televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.**

Na mesma linha, o art. 74 do ECA dispõe caber ao Poder Público, através do órgão competente, regular as diversões e espetáculos públicos, informando a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Aplicam-se, ainda, as normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que os telespectadores caracterizam-se, indubitavelmente, como consumidores dos serviços prestados pelas emissoras de televisão.

Ao seu turno, a Lei 4.117/62, alterada pelo Decreto-lei 236/67, elencou como sanção por infração de seus termos a multa, a suspensão e a cassação da concessionária (art. 59).

Segundo a mesma lei, art. 61, a pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerando entre outros fatores a gravidade da falta. Assim, a infringência ao art. 53 desse diploma legal, pode ensejar a suspensão ou a cassação, conforme a gravidade da infração (art. 63 e 64, c/c art. 61, a).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Cabe ainda a pena de multa, “aplicada por infração de qualquer dispositivo legal” (art. 62, primeira parte).

Também o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/93), prevê as mesmas sanções, em condições análogas.

Ante todo o exposto, o Grupo de Trabalho Comunicação Social da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão entende que permanece juridicamente possível a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal para a responsabilização das emissoras por abusos ou danos causados em decorrência da não observância dos preceitos legais pertinentes - não só pelo descumprimento da classificação indicativa relativa à faixa etária, como também pela exibição de conteúdo inadequado em horário destinado a crianças e adolescentes, visando a reparação de dano moral coletivo e/ou aplicação das penalidades legais previstas, além de eventual medida de tutela antecipada que se faça necessária.

GRUPO DE TRABALHO COMUNICAÇÃO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO